DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3464/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01413/2012
PROTOCOLO	:	1232843
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1268/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM OFERECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2011.
VALOR	:	R$ 33.458,80 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 2ª E 3ª FASES.

Tratam os autos de **Nota de Empenho nº 1268/2011**, pela modalidade Pregão Presencial nº 165/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS*** e a empresa ***Megacomm Comercial de Alimentos Ltda.***, visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, para atender a Rede Municipal de Ensino, com oferecimento de merenda escolar durante o segundo semestre do ano letivo de 2011, no valor de R$ 33.458,80 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação e da formalização da Nota de Empenho e a sua Execução Financeira, abrangendo as **2ª e 3ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise Processual ANP-6ICE-1136/2012 (Peça 4) constatou a ausência de cópia da publicação do extrato do Empenho em Imprensa Oficial, motivo pelo qual entende como necessária a notificação do órgão, para que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor da referida análise e se manifestar.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Antônio de Pádua Thiago, respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária.

Remetido os Autos para a Equipe Técnica desta Corte, esta apreciou os documentos acostados e verificou que estes satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Logo, emitiu a Análise Conclusiva ANA-6ICE-6398/2014 (Peça 12) se manifestando pela *regularidade e legalidade do Objeto do Contrato* e da *Execução do Contrato*.

Verificou ainda que a execução financeira seguiu o seguinte estágio:

Valor do Contrato	R$	33.458,80
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	33.458,80
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	1.398,90
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	32.059,09
Total de Comprovantes de Despesas Emitido	R$	32.059,09
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	32.059,09

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-9216/2014 (Peça 14), opina regularidade e legalidade da formalização e prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 1268/2011 e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, Sr. Antônio de

Pádua Thiago, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos referentes à 2ª fase.

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto o corpo técnico quanto o MPC entenderam que a formalização da Nota de Empenho e a Execução Financeira do Contrato, estão legais e regulares.

Porém, o MPC vai mais além, requerendo seja aplicada multa ao Jurisdicionado, tendo em vista a intempestividade no envio dos documentos referentes à 2ª Fase da Nota de Empenho.

Ao examinar a documentação apresentada constato que os requisitos legais vigentes foram cumpridos no que se refere às fases ora analisadas.

Há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a execução financeira se comportou da seguinte forma:

Valor do Contrato	R$	33.458,80
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	33.458,80
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	1.398,90
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	32.059,09
Total de Comprovantes de Despesas Emitido	R$	32.059,09
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	32.059,09

Entretanto, mesmo demonstrando as regularidades verificadas, **ficou caracterizada a intempestividade na remessa de documentos referentes à Nota**

de Empenho a esta Corte de Contas.

Contudo, a irregularidade destacada não leva a reprovação da formalização da Nota de Empenho nº 1268/2011, todavia, viola os dispositivos legais.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, **na aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização contratual**, no caso Sr. Antônio de Pádua Thiago, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012 prevê:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*
>
> *§ 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.*

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1. Pela regularidade e legalidade da formalização e prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 1268/2011, com fulcro no art. 120, Incisos II e III, ambos da Resolução Normativa n° 76/2013;

2. Pela aplicação de MULTA REGIMENTAL no valor de 30 (trinta) UFERMS, a Autoridade Responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb